



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015701-84.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelada LILLIAN TANG SANCHES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1015701-84.2024.8.26.0602

APELANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

APELADO: LILLIAN TANG SANCHES

COMARCA: SOROCABA

JUIZ: CARLOS ALBERTO MALUF

AÇÃO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

VOTO Nº 50778

PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE FÁRMACO
ANTINEOPLÁSICO – INVIABILIDADE – PATHOS COBERTA
PELO CONTRATO – EXPRESSA INDICAÇÃO MÉDICA –
FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO CONFORME A LEI Nº
9656/1998 – SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO NÃO
PROVIDO.

Trata-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 129/136, que houve por procedente feito Ordinário, para condenar a Ré ao custeio do tratamento da Autora com o fármaco PAZOPANIBE, conforme prescrição médica, fixada sucumbência.

Insurge-se a Requerida, sustentando a legalidade da negativa de cobertura, nem constante o tratamento no Rol da ANS, não indicada a droga para a moléstia em questão, caracterizado uso “off label”, nem havendo prova de eficácia, de rigor improcedência da demanda.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a R. Sentença deu adequada solução à espécie, e merece prevalecer.

A negação perpetrada pela Ré não merece encômios; os argumentos brandidos no apelo não se sustentam ante a incontestável cobertura da PATHOS pelo contrato, e a

expressa prescrição médica quanto à imprescindibilidade do tratamento com o fármaco indicado – pelo que não há razão em negá-lo, e cabe ao Esculápio fazer a prescrição de qual procedimento é mais apropriado ao paciente, e não ao Plano de Saúde; de sorte que se o pacto prevê cobertura de determinada moléstia, não podem ser excluídas as deliberações de importância para o êxito da atividade medicatriz.

Demais disso, incide na hipótese a Súmula n. 95 deste Egrégio Tribunal: “Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico”.

É nítida a existência da obrigação de fornecimento da droga em questão, pois que se cuida de antineoplásico oral, incidindo na hipótese o Art. 12, I, “c”, e II, “g”, da Lei nº 9.656/98.

E de há muito profligado o aspecto OFF LABEL brandido; o que importa, em verdade, é a prescrição do tratamento pelo Médico e a aprovação do fármaco pela ANVISA – e isso tudo aqui o há.

De aí que não existe justificativa alguma para a recusa, ainda mais porque o contrato pode dispor sobre as doenças alcançadas, mas não sobre o tipo de tratamento a ser realizado – entendimento este também do Mirífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Ressalte-se que a boa-fé objetiva há de ser observada, e a negativa de cobertura de medicamento – que muitas vezes é essencial para garantir a saúde e até mesmo a vida do beneficiário – ofende a finalidade básica do pacto e não pode prevalecer.

Pelo que nenhum reparo merece a sêdula Sentença, cujos fundamentos acatam-se-nos expressamente para fins de manutenção, à luz do Art. 252 do Regimento Interno desta Relação.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso. Majora-se a honorária para 15% do valor atualizado da causa, consoante Art. 85, §11, do CPC.

L.B. Giffoni Ferreira

RELATOR

Assinatura Eletrônica